

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 082005/14-2008	23
Divisão: [assinatura]	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: [assinatura]

FUND. ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

**PROCESSO Nº 00015/1999/003/2006**

**INTERESSADO:** FRIGORÍFICO MILLENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reconsideração referente à Auto de Infração nº 3465/2006

### PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades Industriais - CID por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus Órgãos Seccionais de Apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, tendo em vista, a inexistência de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais que permita o atendimento aos padrões de lançamento em corpo d'água estabelecidos na DN COPAM 010/86 no valor de R\$ 26.603,56".

2 – A recorrente foi devidamente notificada da aplicação da penalidade através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 614 e inconformada protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls.18, tempestivamente, onde aduz que:

deverá ser observado o seguinte critério quanto a atenuante a ser considerada, "reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada";

a recorrente está implantando uma Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e Sanitários – ETE, visando adequar os efluentes do empreendimento dentro dos padrões da DN COPAM 010/86;

por fim, requer a redução da multa em 1/3 (um terço) em função da atenuante argüida, a assinatura de Termo de Compromisso com redução de 50% (cinquenta por cento).

3 – O Parecer Técnico informa em síntese que em vistoria as instalações do empreendimento, foi constatado o lançamento de efluentes em curso d'água após passar por simples processo de decantação e disposição de resíduo proveniente do processo de abate.

Apesar da ETE estar em fase de implantação, o empreendimento operou sem o devido licenciamento, sendo constatada a existência de poluição quando do lançamento dos efluentes industriais e também, foi constatada a incorreta disposição de resíduos industriais, diretamente no solo, sem qualquer medida de controle ou orientação técnica e normas operacionais específicas.

[assinatura]



Sendo assim, o empreendimento não apresentou em sua defesa, argumentos que descaracterizassem a infração cometida, sugerindo a manutenção da penalidade aplicada.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

O exame dos autos revela que do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ou argumentação jurídica capaz de descaracterizar o auto de infração.

O fato constitutivo da infração ambiental foi operar atividade sem a Licença de Operação, com a existência de poluição.

Em consulta formulada ao SIAM, foi constatado que a recorrente até a presente data não obteve seu licenciamento ambiental, continuando operando à margem da legislação ambiental.

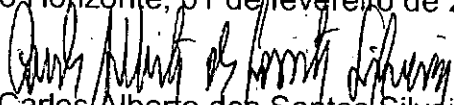
Em análise ao pedido da recorrente em assinar Termo de Compromisso, esta é carecedora da pretensão, uma vez que, a disposição legal contida no art. 21, § 5º, do Decreto Estadual 39.424/98, veda esta possibilidade por vincular o Termo de Compromisso à formalização do processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, não fazendo jus ao benefício da redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa arbitrada.

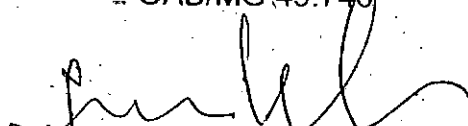
A recorrente é carecedora da redução de 1/3 pleiteada sobre o valor da multa, pois não comprova, "reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada", e informa o Parecer Técnico sobre o lançamento dos efluentes líquidos industriais em desacordo com a DN COPAM 010/86.

**FACE AO EXPOSTO** e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente serem irrelevantes diante do processo, opinamos pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, pela UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM DO LESTE MINEIRO, com a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer, *s.m.j*

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2008.

  
Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM